



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26427

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 194-69.2011.6.24.0088 - CLASSE 30 - FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU**

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Recorrente: Joni Claus Kormann

- RECURSO - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ELEITOR QUE PROTOCOLIZA NA JUSTIÇA ELEITORAL DOCUMENTO INFORMANDO SUA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO PARTIDO VERDE - COMUNICAÇÕES À GREI PARTIDÁRIA E À JUSTIÇA ELEITORAL VÁLIDAS - RESTABECIMENTO DAS FILIAÇÕES ANTERIORES PELO SISTEMA ELO - DUPLA MILITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA - EQUÍVOCO DO SISTEMA - REGULARIDADE DA ÚLTIMA FILIAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

“Entende-se não haver *“dupla militância”* se o nome do candidato desfilado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se *“o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95”* [AgRgREspe nº 28.848, Rel. Min. Félix Fischer, publicado na sessão de 17.12.2008]

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de março de 2012.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 194-69.2011.6.24.0088 - CLASSE 30 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Joni Claus Kormann contra sentença do Juízo da 88ª Zona Eleitoral – Blumenau, que, em sede de procedimento de verificação de dupla filiação partidária, declarou nulas as filiações do ora recorrente no Partido Verde (PV), ocorrida em 14.9.2009, e no Partido Democrático Trabalhista (PDT), realizada em 8.7.2011 (fls. 70-72).

O recorrente aviu recurso da sentença, argumentando que comunicou ao cartório eleitoral e ao partido egresso sua desfiliação partidária, conforme documentos de fls. 152-153, não cabendo, portanto, a penalização do eleitor pela inércia do Partido Verde na retirada do seu nome dos respectivos registros internos. Requeveu, por fim, a reforma da sentença, para declarar válida e regular sua filiação no Partido Democrático Trabalhista (fls. 148-150).

O juízo *a quo* recebeu o recurso como pedido de reconsideração e manteve a sentença de cancelamento das filiações partidárias ao Partido Democrático Trabalhista e ao Partido Verde pelos seus próprios fundamentos (fl. 181).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, em seu parecer exarado às fls. 184-186, pelo conhecimento e desprovemento do recurso, por entender que a comunicação de nova filiação deve ocorrer no dia imediatamente posterior ao respectivo Juízo Eleitoral e ao partido de origem, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Passo, então, à análise do mérito.

A filiação partidária é disciplinada pela Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), que, em homenagem à autonomia partidária prevista constitucionalmente, deixou a cargo dos partidos políticos a competência para deferir a de acordo com o seu estatuto partidário.

Há casos, no entanto, em que a legislação vigente permite alguma ingerência, na medida em que autoriza esta Justiça Especializada a considerar nulas, para todos os efeitos, as filiações que estejam em situação de duplicidade. E



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 194-69.2011.6.24.0088 - CLASSE 30 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

isso ocorre porque, embora restrita ao controle formal das filiações – não tendo o poder de vincular o eleitor aos quadros da agremiação partidária –, a atuação da Justiça Eleitoral é fundamental para garantir a regularidade do processo eleitoral, pois é o controle exercido sobre as listas de filiados enviadas pelos partidos que salvaguarda, inclusive no âmbito intrapartidário, uma das condições de elegibilidade dos que pretendam se candidatar, qual seja: o prazo mínimo de um ano de filiação partidária.

Assim, realça-se a importância da verificação rigorosa pelos partidos das informações constantes nas listas de filiados, vez que, registradas na base de dados mantida pela Justiça Eleitoral, apenas com uma prova inequívoca de erro ou fraude será o partido político ou interessado capaz de afastar a presunção de veracidade da informação prestada.

No presente caso, verifica-se do Relatório emitido pelo Sistema ELO 06 em **21.10.2011**, referente aos filiados *sub judice* na Justiça Eleitoral (fls. 3-5), que Joni Claus Kormann encontra-se filiado ao Partido Verde (PV) desde **14 de setembro de 2009** e, também, ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) desde **08 de julho de 2011**.

Não obstante, o recorrente sustenta que a decisão do Juízo de origem que declarou nulas ambas as filiações (fls. 70-72) merece reforma, pois, segundo argumenta, não procedeu à comunicação da desfiliação levada a cabo perante o PV ao Juízo da 88ª Zona Eleitoral por não ter sido notificado anteriormente (fls. 148-150).

Nesse contexto, busca agora sanar a falha apontada na sentença combatida, informando que em **7.10.2011** comunicou ao Cartório Eleitoral sua desfiliação ao PV bem como a nova filiação ao PDT, **ocorrida em 15.9.2011**, por meio de documento protocolado sob o n. 97989/2011, cuja cópia encontra-se à fl. 153 dos autos.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Dados Processuais (SADP) desta Justiça Especializada verifica-se que o Cartório da 88ª Zona Eleitoral recebeu o citado documento em 7.10.2011, com posterior digitação em formulário eletrônico de desfiliação partidária do Sistema ELO 6 em 10.10.2011 e, arquivamento na Seção “Pasta 01/2011 – Desfiliação Partidária”.

Ademais, constata-se que o Presidente do Partido Verde (PV) recebeu em **4.10.2011** ofício encaminhado pelo Presidente Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) informando a relação de eleitores que se filiaram a esta grei partidária, solicitando, assim, a imediata baixa do cadastro dos eleitores da listagem do primeiro partido (fl. 152).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 194-69.2011.6.24.0088 - CLASSE 30 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

Destarte, o parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995 prevê que a comunicação à Justiça Eleitoral deve se dar no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar configurada a dupla filiação, a qual acarreta a nulidade de ambas para todos os efeitos.

O Tribunal Superior Eleitoral afastou, contudo, a aplicação literal do dispositivo legal retromencionado nos casos em que não se encontra configurada a “dupla militância”, consoante se depreende da ementa do precedente abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.

1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral “no dia imediato ao da nova filiação”. (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).

2. **Entende-se não haver “dupla militância” se o nome do candidato desfiliação não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se “o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95”** (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004)

3. *In casu*, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá “na segunda semana dos meses de abril e outubro” (art. 19, da Lei n. 9.096/95).

4. Agravo regimental não provido. [AgRgREspe nº 28.848, Rel. Min. Félix Fischer, publicado na sessão de 17.12.2008] (grifou-se)

Com efeito, percebe-se que no caso dos autos não resta configurada a “dupla militância”, pois o eleitor informou à Justiça Eleitoral em **7.10.2011** a nova filiação ocorrida em **15.9.2011**, além de comunicar ao partido egresso sua saída em **4.10.2011**.

Claro está, portanto, que o ora recorrente expressou seu desejo de desfiliação do PV e o de filiar-se ao PDT em data anterior ao envio das listas pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral, que ocorre “na segunda semana dos meses de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 194-69.2011.6.24.0088 - CLASSE 30 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

abril e outubro", consoante o disposto no art. 19 da Lei n. 9.096/95, muito embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 do mesmo diploma legal.

Impende consignar que mesmo comprovada a dupla filiação, tal irregularidade não teve a potencialidade de causar prejuízo aos partidos políticos ou ao processo eleitoral, não havendo sentido, portanto, em declarar qualquer nulidade, consoante o disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

Demais disso, não se pode punir o eleitor por possível inércia do Partido Verde (PV) na retirada de seu nome da lista de filiados ou de erro no Sistema ELO no registro dos documentos, ambos geradores da dupla filiação ora em análise, uma vez que a comunicação à Justiça Eleitoral foi efetuada pelo recorrente e o registro da desfiliação executado por servidor do Cartório Eleitoral no Sistema ELO 06, conforme anteriormente demonstrado.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para, no mérito, a ele dar provimento considerando válida a filiação de Joni Claus Kormann no Partido Democrático Trabalhista (PDT) a partir de 15.9.2011.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 194-69.2011.6.24.0088 - RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - CANCELAMENTO - NULIDADE - 88ª ZONA
ELEITORAL - BLUMENAU**

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): JONI CLAUS KORMANN

ADVOGADO(S): IVAN NAATZ

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SOLON D'EÇA NEVES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26427. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 21.03.2012.